

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de Pires Ferreira – CE e dá outras providências.

A Prefeita **Livia Maria Mesquita Mororo Muniz Marques**, do Município de Pires Ferreira, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, na conformidade do art. 64, inc. II da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º- A política Municipal do Meio ambiente visa estabelecer as diretrizes necessárias à preservação e recuperação da qualidade ambiental indisponível a vida, orientando a ação municipal na consecução deste objetivo, estando em consonância com a Política Nacional do Meio e os princípios estabelecidos na legislação federal e estadual e rege a espécie.

Art.2º- Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais de interesse local e demais leis correlatas do município de Pires Ferreira – CE.

Parágrafo 2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Pires Ferreira – CE terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Pires Ferreira – CE

Art.3º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- Interdisciplinaridade no trato das matérias ambientais;
- II- Participação social e paritária;
- III- Promoção da saúde pública e proteção ambiental;





- IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art.4º- Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I - Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII - Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV - Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;



- XVI - Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII - Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII - Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX - Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX - Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação de resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI - Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII - Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII - Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV - Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV - Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI - Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
- XXIX - Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX - Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI - Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXXII - Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a

Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.

XXXIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art.5º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo 1º- O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 e o máximo de 20 membros, nomeados por ato do chefe do poder executivo municipal, respectivamente titulares e suplentes de cada um dos órgãos e instituições descritas a seguir:

I - Poder Público - 05 (cinco) representantes institucionais com seus respectivos suplentes;

- a) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Câmara Municipal;

II - Sociedade Civil Organizada - 05 (cinco) representantes institucionais com seus respectivos suplentes;

- a) 01 (um) representante de Associação Comunitária de Moradores;
- b) 01 (uma) representação de Universitários do município;
- c) 01 (uma) representação da Igreja Católica;
- d) 01 (uma) representação da Igreja Evangélica;
- e) 01 (um) representante do Segmento Empresarial.

Parágrafo 2º- Os representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de dois (02) anos, permitindo-se a recondução.

Parágrafo 3º- Será membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a instituição do Poder Executivo Local que representa o Meio Ambiente e uma instituição da sociedade civil organizada.

Parágrafo 4º- O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

Parágrafo 5º- A estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.



Parágrafo 6º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo 7º- Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terão mandato de dois (02) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo 8º- O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 5º- A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo 1º - A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

Parágrafo 3º - A Plenária se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um (01) de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

Parágrafo 4º - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

Parágrafo 5º - Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de possibilitar a realização de estudos e propor medidas de prevenção, recuperação e controle ambiental.

Art. 8º - As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pires Ferreira, em 06 de setembro de 2022.

Lívia Muniz Marques

LÍVIA MARIA MESQUITA MORORÓ MUNIZ MARQUES
PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA



PREFEITURA DE
PIRES FERREIRA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei nº450, de 06 de setembro de 2022**, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no **dia 06 de setembro de 2022**. O referido é verdade. Dou fé.

Pires Ferreira, 06 de setembro de 2022.


Ana Paula Evangelista
SEC DE ADM FINANÇAS